



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

EMENDA Nº
(ao PL 2308/2023)

Inclua-se, onde couber, o referido artigo ao Projeto de Lei nº 2.308, de 2023:

“Art. XX. A concessão do crédito fiscal de que trata o art. 31 observará o disposto neste artigo.

§ 1º Entre 2027 e 2030, os créditos fiscais mencionados neste artigo serão limitados aos seguintes valores globais para cada ano calendário:

I – 2027 - R\$ 1.700.000.000,00 (um bilhão e setecentos milhões de reais);

II – 2028 - R\$ 2.900.000.000,00 (dois bilhões e novecentos milhões de reais);

III – 2029 - R\$ 4.200.000.000,00 (quatro bilhões e duzentos milhões de reais);

IV – 2030 - R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais).

§ 2º O Poder Executivo definirá o montante de créditos fiscais que poderão ser concedidos, observadas as metas fiscais e os objetivos do programa.

§ 3º Os valores de que trata o § 2º deverão ser previstos no Projeto de Lei Orçamentária Anual encaminhado pelo Poder Executivo federal ao Congresso Nacional.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no § 3º, o Poder Executivo deverá divulgar os montantes de créditos concedidos e utilizados e seus beneficiários.



§ 5º A concessão do crédito fiscal será precedida de procedimento concorrencial.

§ 6º O crédito fiscal de que trata o caput deverá ser concedido para produtores ou compradores de hidrogênio de baixo carbono.

§ 7º São elegíveis à apuração dos créditos de que trata o caput deste artigo as empresas ou consórcios de empresas que participem de processo concorrencial, nos termos deste artigo e do seu regulamento, e que:

I – sejam beneficiárias do Rehidro, no caso de produtores; ou

II – adquiram hidrogênio de baixo carbono produzido por empresa ou consórcio de empresas beneficiárias do Rehidro, no caso de compradores.

§ 8º O procedimento para a concessão do crédito de que trata o caput poderá prever, dentre outras hipóteses:

I - a concessão de créditos em montantes decrescentes ao longo do tempo;

II - que o valor do crédito estará relacionado à diferença entre o preço do hidrogênio e o preço de bens substitutos;

III - a exigência de apresentação de garantia vinculada à implantação do projeto de produção ou consumo de hidrogênio de baixa emissão de carbono e seus derivados; e

IV - a aplicação de penalidades, inclusive pecuniárias, decorrente da não implementação do projeto.”

§ 9º. Nos dois primeiros anos de vigência desta Lei, o procedimento de que trata o §5º, dar-se-á mediante habilitação dos projetos aprovados, conforme regulamento, observado o limite financeiro previsto no § 1º deste artigo.



§ 10º. À pessoa jurídica habilitada, nos termos do § X, fica garantindo o acesso aos créditos previstos neste artigo pelo prazo máximo fixado no art. 34.”

JUSTIFICAÇÃO

O PL 2308/2023 estabelece como objetivos da “Política Nacional do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono” a promoção do desenvolvimento sustentável, a proteção do meio ambiente e o fomento à transição energética tendo em vista o compromisso brasileiro perante o Acordo de Paris.

O parecer aprovado na Comissão Especial para Debate de Políticas Públicas sobre Hidrogênio Verde em 12/06/2024 estabelece, em seu artigo 32, que a concessão de crédito fiscal do Programa de Desenvolvimento do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono (PHBC) deverá ser precedida de processo concorrencial, em que os produtores e consumidores de hidrogênio disputarão o acesso ao fomento. Embora o processo concorrencial tenha seus méritos, entendemos que devamos incluir dispositivo que estabeleça que os produtores observam critérios objetivos previamente definidos em regulamento para fruição dos crédito fiscal.

Desta forma, propõe-se que no primeiro e no segundo ano de vigência dessa Lei, os usufrutuários do crédito sejam escolhidos através de critérios objetivos a serem estabelecidos pelo Poder Executivo. Com isso, o País se posicionará de forma a não inviabilizar os projetos que já estão em andamento em diversos Estados do Brasil.

Sala das sessões, 18 de junho de 2024.

**Senadora Janaína Farias
(PT - CE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Janaína Farias

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9101477235>